



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua signatária, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento nos artigos 32, I, e 70, §1º, II, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais c/c o art. 310 da Resolução nº 12, de 2008 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, interpor a presente **REPRESENTAÇÃO**, em face de **ENOCH VINICIUS CAMPOS DE LIMA**, ex-Prefeito Municipal de Jaíba; **CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SANTA MARIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.111.524/0001-61, e seu representante legal, Sr. **HANDERSON HUALEY MIRANDA**; **CLÍNICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE JANAÚBA S/S LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.797.960/0001-73, e seu representante legal, Sr. **ROBERTO AMARAL SANTOS**; **CLÍNICA MÉDICA ROBLETO & ARAÚJO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.441.009/0001-91, e sua representante legal, Sra. **GISELY ARAÚJO PORTO**; **POLICLÍNICA BEM ESTAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.798.591/0001-33, e seu representante legal, Sr. **ARILSON FERNANDO LEITE MOURA**; Srs. **JOSÉ MAURÍCIO DE FIGUEIREDO** e **HUDSON APARECIDO PENA ARRUDA**, Secretários de Saúde à época, Sr. **WEVERTON DA SILVA DIAS**, Secretário Adjunto de Saúde à época; e Sr. **TEÓFILO GOMES CAIRES**, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

I. Do resumo dos fatos

1. Consta da Notícia de Irregularidade nº 266/2017, originada do Pedido de Cooperação nº 08/2015, formulado pela Coordenadoria Regional de Defesa do Patrimônio Público e Ordem Tributária do Norte de Minas, unidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que, em março de 2014, a Prefeitura Municipal de Jaíba deflagrou o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 18/2014, para credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços médicos especializados.

2. Segundo a documentação acostada, as empresas Centro de Diagnóstico por Imagem Santa Maria Ltda - ME, cujo representante legal é o Representado Sr. Handerson Hualey Miranda; Clínica de Otorrinolaringologia de Janaúba S/S Ltda., cujo representante legal é o Representado Sr. Roberto Amaral Santos; Clínica Médica Robleto & Araújo Ltda., cuja representante legal é a Representada Sra. Gisely Araújo Porto; e Policlínica Bem Estar Ltda., cujo representante legal é o Representado Sr. Arilson Fernando Leite Moura, foram credenciadas e contratadas para a prestação de serviços na área de saúde, visando ao atendimento do Fundo Municipal de Saúde de Jaíba, conforme especificações contidas no termo de referência anexo ao edital.

3. No entanto, foram constatados vícios graves no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 18/2014, que implicam a sua nulidade, e também na execução dos contratos/termos de credenciamento dele originários.

4. São as irregularidades verificadas, em síntese:

- a) insuficiência da justificativa do preço dos serviços contratados;
- b) composição irregular da comissão responsável pela sessão de abertura e julgamento das propostas;
- c) ausência de apresentação pelos credenciados da totalidade dos documentos exigidos em sede de habilitação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- d) ausência de um efetivo acompanhamento, controle e supervisão da execução dos serviços contratados, considerando que:
 - não foi apresentada a totalidade das notas fiscais referentes aos serviços prestados;
 - a quantidade de guias de encaminhamento/atendimento apresentadas não correspondem à totalidade dos procedimentos médicos que tiveram o pagamento ordenado pela Prefeitura Municipal;
 - parte das guias de encaminhamento/atendimento carece de numeração, assinatura do beneficiário ou responsável, aval da central de regulação ou suficiente indicação do procedimento médico a que se referem.
- e) divergência entre as informações e documentos constantes nos autos e aqueles inscritos pelo município no Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM);
- f) realização de pagamentos em desconformidade com os termos fixados no edital e no contrato.

5. São esses, em resumo, os fatos que serão demonstrados nesta Representação e que submetemos à apreciação desta Corte de Contas, acrescidos do detalhamento constante dos relatórios inicial e complementar emitidos pelo Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que seguem como anexo e que adotamos como parte integrante desta Representação.

II. Da competência

6. À vista de irregularidades em procedimento de Inexigibilidade de Licitação e na execução do contrato dele decorrente, com possíveis prejuízos ao erário municipal, não remanesce dúvida acerca da competência desta Corte para apreciação da matéria, nos termos da Constituição Estadual, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do Regimento Interno do Tribunal:

Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

III. fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...]

VII. realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembleia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;

[...]

XIII. aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[...]

XVI. estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...]

IX - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

[...]

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

[...]

XVII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;

Resolução nº 12, de 2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 3º. Compete ao Tribunal:

[...]

IV. fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resultem criação ou extinção de direitos ou obrigações, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V. fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou ao Município;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

VII. apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade de administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

[...]

IX. realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

[...]

XV. aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

[...]

XVIII. estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

7. Saliente-se, também, que a legitimidade passiva, inclusive das empresas contratadas, encontra respaldo nos dispositivos normativos transcritos, com destaque para os artigos 76, III, da CEMG; 3º, V, da LOTCEMG; e 3º, V, do RITCEMG, que submetem à jurisdição desta Corte todos aqueles que derem causa a prejuízo aos cofres do estado de Minas Gerais e seus municípios.

8. A responsabilidade dos fornecedores contratados pelos danos causados à Administração Pública também vem descrita no art. 25, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993, que assim dispõe:

Art. 25. [...]

§2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

9. A legitimidade ativa do Ministério Público de Contas, por sua vez, está expressamente consignada no art. 70, §1º, II, da Lei Complementar nº 102, de 2008.

10. Assentadas a competência e a legitimidade, cumpre registrar que a prática de atos irregulares no manejo de recursos públicos sujeita os responsáveis às sanções, isoladas ou cumulativas, de multa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e declaração de inidoneidade para licitação e contratar com o poder público, consoante art. 83 e seguintes da Lei Orgânica, sem prejuízo do ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos, nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

art. 94 da mesma norma.

III. Do Processo de Inexigibilidade nº 18/2014 – Credenciamento nº 01/2014

11. De início, cumpre destacar que a figura do credenciamento possui escasso tratamento doutrinário e jurisprudencial, além de não estar expressamente prevista no Estatuto das Licitações.

12. No entanto, por se tratar de uma hipótese de inexigibilidade de licitação, devem ser aplicadas as regras da Lei nº 8.666, de 1993, especialmente no que concerne à formulação do edital, estabelecimento de cláusulas necessárias, documentação exigida, habilitação, dentre outras particularidades igualmente relevantes.

III.1 Da justificativa do preço

13. Após análise do Processo de Inexigibilidade ora abordado, verifica-se que as únicas referências à realização de pesquisa de preços constam nos documentos intitulados “Relatório de Preço Estimativo” e “Tabela Municipal de Consultas, Exames e Procedimentos 2014” (fls. 8 a 10, 12 a 14 e 17 a 19 - volume I).

14. Cumpre, assim, verificar se tais providências atendem às disposições legais.

15. Neste tema, a Lei nº 8.666, de 1993, prevê, em seu art. 26, III, que os processos de inexigibilidade de licitação serão instruídos com a justificativa do preço, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

16. O sistema legal em matéria licitatória, como regra geral, exige que a Administração estime o preço antes de efetivar suas contratações, com o objetivo de, além de destacar a dotação orçamentária, garantir que não se pague pelos produtos ou serviços valor incompatível com o praticado no mercado.

17. Tal exigência não se restringe às licitações em sentido estrito, mas alcança também os procedimentos de dispensa e inexigibilidade, consoante expresso no transcrito art. 26. Afinal, a permissão para a contratação direta não caracteriza “cheque em branco” para o gestor público, a autorizar-lhe contratar sem a garantia de que está se atendendo ao interesse público primário.

18. A produção de uma fiel estimativa preliminar de preços pressupõe a realização de uma cotação ampla e detalhada, visando à elaboração de orçamento que espelhe, com a maior aproximação possível, os valores comumente praticados no mercado.

19. A melhor técnica para se produzir tal estimativa consiste na priorização da qualidade e da diversidade das fontes pesquisadas, considerando que, quanto maior o número e a confiabilidade das informações obtidas, mais aproximada e adequada à realidade do mercado estará a estimativa de preços baseada em tais fontes.

20. Em alguns casos, a estimativa de preços, a depender da situação, pode observar um formato sumário, haja vista a limitação temporal, sem prescindir, todavia, de elementos essenciais para o alcance de suas finalidades, a exemplo da consulta a mais de um fornecedor e da cotação de cada item componente da planilha.

21. Sem esses elementos mínimos, é impossível assegurar ao ente estatal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

que o preço ofertado é compatível com o produto ou serviço demandado e, por consequência, não há aptidão para justificar o preço, da forma exigida pelo art. 26, III, do Estatuto Licitatório.

22. Ademais, a qualidade e confiabilidade da estimativa de preços construída depende, logicamente, de sua devida comprovação documental nos autos do processo de contratação.

23. No caso em tela, o documento intitulado “Relatório de Preço Estimativo” (fls. 12 a 14) apresenta um valor médio estimado para cada um dos serviços a serem contratados. Todavia, verifica-se que tal estimativa foi baseada em apenas um orçamento. Além disso, não foram anexados quaisquer documentos aptos a demonstrar a efetiva realização de cotação de preços com pessoas físicas ou jurídicas prestadoras dos serviços em questão.

24. Outrossim, verifica-se que a “Tabela Municipal de Exames e Procedimentos 2014” (fls. 15 a 17), na qual constam os valores a serem pagos pelo Município de Jaíba pelos serviços médicos realizados, foi formulada com base nos preços da Tabela SUS vigente à época e no preço médio de mercado constante no “Relatório de Preço Estimativo”, citado no parágrafo anterior.

25. Conforme documento de fl. 20, “Ata de nº 02/2014 da reunião extraordinária do Conselho Municipal de Saúde de Jaíba”, as planilhas de demandas da Secretária de Saúde para processo de licitação/credenciamento de consultas, exames e procedimentos médicos especializados, foram submetidas à aprovação do Conselho Municipal de Saúde pelos Srs. José Maurício Figueiredo e Weverton da Silva Dias, respectivamente, Secretário Municipal de Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde, à época.

26. Por todos o exposto, entendemos que a indicação do preço médio de mercado da forma como realizada no caso, sem referência de origem e de outros parâmetros de valor, não atende ao comando legal do art. 26, que assume especial importância no contexto da inexigibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

27. Sem a presença de um verdadeiro orçamento, a jurisprudência pátria reconhece pacificamente a violação da lei, consoante se observa do excerto de acórdão do Tribunal de Contas da União aqui transcrito:

O fato de a contratação ter ocorrido por inexigibilidade de licitação não afasta a necessidade de a contratante elaborar, consoante o artigo 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, todos da Lei 8.666/1993, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, documento indispensável à avaliação dos preços propostos. Por esse motivo, não há como prosperar a afirmação do recorrente, no sentido de que 'a comparação de preços cabível para o caso em tela seria, apenas, com outras propostas apresentadas pela [empresa contratada] em contratações efetivadas com outros órgãos integrantes do [sistema].'

Nesse sentido, em que pese afirmar que as conclusões da unidade técnica baseiam-se em projeções equivocadas e paradigmas inadequados, o recorrente não trouxe à colação os reais custos suportados pela empresa contratada, com vistas à descaracterização do prejuízo calculado pela unidade técnica.¹

28. Destarte, concluímos que no processo de inexigibilidade em tela não foi devidamente observado o disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.666, de 1993, em vista da ausência de suficiente justificativa de preço, com a possibilidade do advento de prejuízos concretos.

29. Tal irregularidade, passível de penalização com multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102, de 2008, ocorreu sob a responsabilidade dos Srs. Enoch Vinicius Campos de Lima, então Prefeito Municipal, José Maurício Figueiredo, Secretário Municipal de Saúde à época, Weverton da Silva Dias, então Presidente do Conselho Municipal de Saúde, e Teófilo Gomes Caires, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Jaíba e signatário do edital.

III.2 Da comissão designada para processamento da inexigibilidade

30. Sabe-se que a Lei nº 8.666, de 1993, na sua sessão destinada a regulamentar o procedimento e o julgamento dos procedimentos licitatórios em sentido lato (nos quais se incluem como espécie os procedimentos de inexigibilidade), estabelece os documentos que devem compor os autos, inclusive o

¹ Tribunal de Contas da União. AC 3289/2014. Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão de 26/11/2014. Grifos adotados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

“ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite” (art. 38, III).

31. A razão de ser dessa exigência reside na necessidade de conferir transparência e objetividade ao processo de seleção, permitindo aos interessados saber, desde o princípio, quem conduzirá os atos, como bem esclarece o Tribunal de Contas da União na seguinte decisão do seu Plenário:

8. É preciso ter em mente que a Lei 8.666/1993, ao determinar que o processo administrativo referente à licitação (o qual tem natureza pública, conforme § 3º do art. 3º) deverá conter o ato de designação da CPL (art. 38, inciso III), indica a necessidade de transparência na constituição da comissão que irá conduzir a licitação (art. 51). Assim, os participantes entram na disputa tendo ciência dos critérios objetivos de julgamento, que necessariamente devem estar descritos no edital, e dos responsáveis pela condução do certame.

9. Esse mesmo espírito legislativo é aplicável à comissão técnica em comento, que teve participação essencial na análise das propostas técnicas e dos recursos contra o julgamento dessas propostas. Em respeito à transparência do certame, a participação da comissão técnica deveria ter sido prevista no edital ou no projeto básico, bem como deveria ter sido dispensada à constituição dessa comissão a mesma publicidade dada à constituição da CPL.²

32. No caso em tela, porém, o Procedimento de Inexigibilidade nº 018/2014 foi instruído com o Decreto nº 665, de 2014 (fl. 21 - volume I), cujo art. 1º faz referência ao credenciamento para médicos plantonistas, e não à prestação de serviços na área da saúde (cirurgias, consultas, exames, etc.), por pessoa física ou jurídica, preferencialmente jurídica, que constitui o efetivo objeto da contratação em apreço, conforme disposto no item 3 do edital (fl. 24 – volume I).

33. Ademais, o art. 2º nomeou os servidores Ruy Célio Rodrigues Souza, Augusto Regis Valente Neto e Fernando José Torchelsen para a composição da comissão, embora na ata da sessão destinada à avaliação da documentação dos interessados (fls. 234 a 240 - anexo I) tenha constado como membro o Sr. Weverton da Silva Dias no lugar de Augusto Regis Valente Neto.

34. Se a necessidade de prévia designação de comissão, inclusive por ato

² Tribunal de Contas da União. AC 1488/2009. Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman. Sessão de 08/07/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

público que deve constar do procedimento, tem em vista a transparência dos atos a serem praticados, resta evidenciado que a atuação de membro que não compunha a comissão nomeada no Decreto Municipal violou a disposição legal e frustrou a objetividade do julgamento.

35. Deste modo, entendemos ser inválida a sessão que avaliou a documentação apresentada pelos interessados no credenciamento, uma vez que conduzida por comissão composta por membro incompetente, porquanto não investido regularmente na função, nos moldes do art. 51 da Lei nº 8.666, de 1993.

36. A responsabilidade por tal ilegalidade deve ser atribuída ao então Prefeito Municipal, Sr. Enoch Vinicius Campos de Lima, que ratificou o procedimento.

III.3 Da não apresentação pelos credenciados da totalidade dos documentos exigidos em sede de habilitação

37. No escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é:

[...] o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.³ (grifo nosso)

38. Dentre os princípios basilares da licitação pública está o do julgamento objetivo, que estabelece que o administrador, ao julgar as propostas, deve observar critérios e parâmetros concretos, precisos e previamente estipulados no instrumento convocatório.

39. A aplicação de tal princípio impede que o julgador utilize fatores subjetivos ou critérios não previstos no edital, quando da análise da documentação apresentada, ainda que em benefício da própria Administração.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 456.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

40. Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consubstanciado nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666, de 1993, determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

41. Nesse diapasão, ao realizar um procedimento licitatório, cabe à Administração a exigência de documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, em especial aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira do participante.

42. Em vista das exigências legais e editalícias, na ocasião da entrega dos envelopes, o licitante deve ter conhecimento de quais documentos deverá apresentar.

43. O não envio da documentação requerida, a tempo e modo, implica o descumprimento da lei e do edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação do licitante, de acordo com cada caso.

44. Conforme bem colocado pelo Procurador-Geral deste Ministério Público de Contas, no Relatório Inicial de fls. 282 a 289 (volume II), no Processo de Inexigibilidade nº 18/2014 – Credenciamento nº 01/2014, as credenciadas não apresentaram a totalidade dos documentos exigidos no item 3.1 do edital para fins de habilitação (fls. 24 e 25, volume I).

45. Às fls. 283 a 285 (volume II), o *Parquet* descreve a documentação faltante, destacando a ausência de identificação dos profissionais médicos responsáveis pela prestação dos serviços contratados, a falta de documentos comprovando seu vínculo empregatício com as empresas contratadas, bem como de informações sobre sua respectiva área de conhecimento e título de especialização.

46. Após análise dos autos, em especial da cópia do procedimento licitatório encaminhada a esta Corte em CD-ROM (fl. 291), verifica-se que, de fato, as empresas participantes não apresentaram a totalidade dos documentos exigidos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

a título de habilitação e, ainda assim, foram credenciadas pela Administração para a prestação dos serviços licitados.

47. Frise-se que o item 3.3 do Instrumento Convocatório (fl. 25) estabeleceu que *“Não será credenciado o prestador de serviço que não apresentar os documentos acima, ou apresentá-los em desacordo com o presente Edital.”*

48. A carência de comprovação dos requisitos plenos de habilitação impede o aferimento da idoneidade dos participantes e de sua concreta capacidade de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

49. Isto posto, verifica-se que, no presente caso, foram desconsiderados os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, em especial o art. 27, no qual são arrolados em seus incisos I, II, III, IV e V, os pré-requisitos para habilitação dos licitantes, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento ao disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição da República, de 1988.

50. Destarte, em vista da ilegalidade do ato que permitiu o credenciamento de participantes sem a apresentação de todos os documentos exigidos no edital, entendemos que a irregularidade em tela contamina todo o procedimento, culminando em sua nulidade.

51. A responsabilidade por tal ilegalidade deve ser atribuída ao Sr. Enoch Vinicius Campos de Lima, então Prefeito Municipal e responsável pela ratificação do procedimento, aos Srs. Weverton da Silva Dias, Fernando José Torchelsen e Ruy Célio Rodrigues Souza, integrantes da comissão responsável pela avaliação da documentação apresentada (fls. 234 a 240 - anexo I), bem como ao Sr. Teófilo Gomes Caires, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época e signatário do edital.

III.4 Da execução contratual

52. A fiscalização da execução contratual merece especial atenção nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

contratações públicas, haja vista que os artigos 66 e 67 da Lei de Licitações determinam que o contrato deve ser fielmente executado pelas partes e que o seu andamento deve ser acompanhado e inspecionado pela Administração.

53. O acompanhamento da execução dos contratos tem como objetivo identificar a quantidade e qualidade dos serviços prestados, as falhas eventuais em sua prestação ou divergências no seu cumprimento, além da verificação do efetivo atendimento dos resultados buscados pela administração, evitando-se o cometimento de fraudes e inexecuções contratuais que possam resultar no desvio e desperdício de recursos públicos.

54. Cabe ao Gestor Público a manutenção de documentação detalhada quanto à execução dos serviços efetivamente prestados ou colocados à disposição, tal como notas fiscais, guias de encaminhamento, relatórios de atendimento, dentre outros documentos comprobatórios da fiel execução do contrato.

55. No caso em análise, as disposições sobre a forma de pagamento pelos serviços decorrentes da contratação estão previstas no item 10 do edital (fl. 25), na Cláusula Décima de seu Anexo XIII – Termo de Credenciamento (fl. 41) e no item 6 de seu Anexo XIV – Termo de Referência/Tabela de Preços (fl. 46), nos termos abaixo transcritos:

EDITAL

10-Do pagamento:

10.2 - O Fundo Municipal de Saúde de Jaíba pagará aos profissionais credenciados mediante apresentação de BPA (Boletim de Produção Ambulatorial), os valores Líquidos que lhe forem devidos, deduzidos, se for o caso, as multas que se tornaram devidas. Este pagamento ocorrerá até 30 dias após a liberação das BPAs para faturamento.

TERMO DE CREDENCIAMENTO

CLAUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO

A cobrança dos serviços será feita pelo CREDENCIADO, mensal, por meio de Nota Fiscal/Fatura, acompanhada de documentação abaixo descrita, que será encaminhada ao Setor contábil da Secretaria de Saúde:

- a) Guias de Encaminhamento, devidamente assinadas pelo beneficiário ou responsável e pelo credenciado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- b) Relação dos beneficiários atendidos constando os respectivos valores;
- c) Identificação do atendimento conforme código constado da lista de Procedimentos Médicos, acordado neste instrumento;
- d) Certidão Negativa de Débito com INSS e Certidão de Regularidade do FGTS;
- e) Quaisquer outros documentos que comprovem os serviços prestados.

[...]

PARÁGRAFO SEGUNDO

A entrega de documentos pelo CREDENCIADO, sem a observância das exigências previstas, implicará na automática prorrogação do prazo para que o CREDENCIANTE efetue o pagamento, passando o mesmo a contar a partir da data em que o CREDENCIADO houver sanado todas as irregularidades.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Sendo constatado incorreções na documentação de cobrança, o CREDENCIANTE providenciará sua imediata devolução, a fim de que seja reprocessada a correção pelo CREDENCIADO. Neste caso os preços dos serviços não poderão ser atualizados monetariamente, desde que o pagamento seja efetuado no prazo previsto no parágrafo primeiro desta Cláusula, contado a partir da data da recepção pelo CREDENCIANTE, do documento reprocessado.

TERMO DE REFERÊNCIA/TABELA DE PREÇOS

6-PREÇOS DOS PROCEDIMENTOS E FONTES DE RECURSOS

- 1- A remuneração dos serviços credenciados será estabelecida com base nos valores indicados na TABELA MUNICIPAL DE CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS 2014, devidamente apreciada e aprovada pelo conselho municipal de saúde do município de Jaíba, conforme descrita abaixo:

56. Cumpre destacar que, conforme disposto na Cláusula Décima do Termo de Credenciamento (fl. 41), caso constatadas incorreções na documentação de cobrança, caberia à Credenciante (a Prefeitura Municipal de Jaíba) providenciar a imediata devolução dos documentos à empresa Credenciada, a fim de que promovesse as devidas correções, sendo o pagamento condicionado à apresentação dos documentos corrigidos/reprocessados.

57. Feitas essas considerações, após exame da execução contratual em tela, analisando cada um dos contratos/termos de credenciamento formalizados, e tendo como base os dados constantes no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM (relatório em anexo), e a documentação juntada aos autos, em especial as notas fiscais emitidas, relatórios de atendimento, notas de empenho, liquidação e pagamento dos serviços realizados, guias de encaminhamento, dentre outros documentos, verificamos a existência das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- I. Policlínica Bem Estar Ltda.: a prestação dos serviços não restou comprovada, visto que não foram apresentadas guias de encaminhamento/atendimento, devidamente preenchidas e assinadas pelo beneficiário ou responsável e pelo credenciado, com identificação do código da Lista de Procedimentos Médicos, condição estabelecida para o pagamento, conforme Cláusula Décima do Termo de Credenciamento (fl. 268 – volume II).

- II. Clínica de Otorrinolaringologia de Janaúba Ltda.:
 - a) a prestação dos serviços médicos de “cirurgia em amidalectomia com adenoidectomia” não restou comprovada, uma vez que não foram apresentadas as respectivas guias de encaminhamento/atendimento;
 - b) as guias de encaminhamento/atendimento apresentadas não informaram o código do serviço médico prestado e parte delas não foi devidamente preenchida, não possui numeração e/ou não contêm a assinatura do beneficiário/responsável ou do credenciado, condição estabelecida para o pagamento, conforme Cláusula Décima do Termo de Credenciamento (fl. 254 – volume II);
 - c) embora conste no relatório do SICOM o lançamento da nota fiscal de nº 1152, no valor de R\$11.967,75 (empenho e liquidação correspondentes às fls. 262 e 263 do Anexo VIII), o referido documento não foi juntado aos autos, impedindo a verificação da conformidade entre os serviços efetivamente e aqueles que tiveram o pagamento ordenado pela Prefeitura Municipal;
 - d) no que tange às consultas em otorrinolaringologia, verifica-se que, em alguns casos, foram emitidas duas guias de encaminhamento/atendimento, em nome do mesmo paciente e com atendimento agendado para o mesmo dia, sendo que em uma dessas guias a assinatura não corresponde à do beneficiário. Tal fato permite inferir que houve despesa em duplicidade. Segue abaixo a listagem dos casos identificados:
 - Larissa Bispo Lima – guias de fls. 554 e 562 (anexo IV);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- Carlos Eduardo Silva – guias de fls. 554 (anexo IV) e 299 (anexo VIII);
- Sandy Micaele Martins – guias de fls. 559 (anexo IV) e 302 (volume VIII);
- Claudinea Barbosa – guias de fls. 560 (anexo IV) e 302 (volume VIII);
- Edio José de Sá – guias de fls. 562 (anexo IV) e 301 (volume VIII);
- Roberto Carlos de Jesus – guias de fls. 562 (anexo IV) e 301 (volume VIII).

III. Centro de Diagnóstico por Imagem Santa Maria Ltda.:

- a) não restou comprovada a prestação de parte dos serviços contratados, pois foram apresentadas guias de encaminhamento/atendimento em número inferior à totalidade dos procedimentos médicos informados para pagamento;
- b) as guias de encaminhamento/atendimento apresentadas não informam o código do serviço médico prestado e parte delas não está devidamente preenchida, não possui numeração e/ou não contêm a assinatura do beneficiário/responsável ou do credenciado, condição estabelecida para o pagamento, conforme Cláusula Décima do Termo de Credenciamento (fl. 248 – volume II);
- c) embora conste no relatório do SICOM o lançamento das notas fiscais de nº 5207 e 8303, nos valores de R\$52.140,24 e R\$15.962,61, respectivamente, tais documentos não foram juntados aos autos, impedindo a verificação da conformidade entre os serviços prestados e aqueles que tiveram o pagamento ordenado pela Prefeitura Municipal.

IV. Clínica Robleto e Araújo Ltda.:

- a) não restou comprovada a prestação de parte dos serviços contratados, visto que foram apresentadas guias de encaminhamento/atendimento em número inferior à totalidade dos procedimentos médicos informados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

para pagamento;

- b) as guias de encaminhamento/atendimento apresentadas não informam o código do serviço médico prestado e parte delas não está devidamente preenchida, não possui numeração e/ou não contêm a assinatura do beneficiário/responsável ou do credenciado, condição estabelecida para o pagamento, conforme Cláusula Décima do Termo de Credenciamento (fl. 248 – volume II);
- c) em dissonância com o disposto na Cláusula Décima do Termo de Credenciamento (fl. 261 – volume II), a qual determina a realização de pagamentos mensais, foram efetuados dois pagamentos em jul/2014 (guias de depósito às fls. 718 e 750 do anexo V), três pagamentos em ago/2014 (guias de depósito às fls. 613, 815 e 877 do anexo V), três pagamentos em set/2014 (guias de depósito às fls. 929, 930 e 931 do anexo V) e dois pagamentos em nov/2014 (guias de depósito às fls. 1086 e 1094 do anexo VI);
- d) embora conste no relatório do SICOM o lançamento da notas fiscais de nº 844 e 880, nos valores de R\$25.994,97 e R\$31.187,96, respectivamente, tais documentos não foram juntados aos autos, impedindo a verificação da conformidade entre os serviços prestados e aqueles que tiveram o pagamento ordenado pela Prefeitura Municipal.

58. Nos termos alhures expostos, não restou comprovada a prestação da totalidade dos serviços médicos que tiveram o pagamento ordenado pela Prefeitura Municipal de Jaíba.

59. Do pagamento por serviço não realizado deflui a inequívoca ocorrência de prejuízo aos cofres municipais.

60. Destarte, o pagamento a maior, agravado pela manipulação do quantitativo de atendimentos médicos e não apresentação da totalidade de documentos aptos a comprovar a fiel execução contratual, caracteriza irregularidade da maior gravidade, enquadrável nas três modalidades de improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

administrativa, pois configura enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentado contra os princípios da administração pública, fato que justifica, no âmbito desta Corte de Contas:

- a aplicação de multa ao Prefeito Municipal e aos Secretários de Saúde e Secretário Adjunto de Saúde à época, com fundamento no art. 85, II, c/c art. 86, ambos da Lei Complementar nº 102, de 2008, pelos atos praticados com grave infração às normas de contabilidade pública no processamento da despesa;

- a inabilitação dos mesmos agentes públicos para o exercício de cargos ou funções de confiança, nos termos do art. 92 da Lei Orgânica, dada a gravidade dos fatos, a violação de princípios basilares da Administração e as consequências suportadas pelo Município;

- com base no art. 93 da referida Lei Orgânica, a declaração de inidoneidade para contratar com o poder público das empresas Centro de Diagnóstico por Imagem Santa Maria Ltda-ME e seu representante legal, Sr. Handerson Hualey Miranda; Clínica de Otorrinolaringologia de Janaúba S/S Ltda. e seu representante legal, Sr. Roberto Amaral Santos; Clínica Médica Robleto & Araújo Ltda. e sua representante legal, Sra. Gisely Araújo Porto; e Policlínica Bem Estar Ltda. e seu representante legal, Sr. Arilson Fernando Leite Moura, considerando que foram declaradas vencedoras sem o cumprimento das condições de habilitação impostas no edital, bem como em virtude da insuficiência ou não apresentação de documentos destinados a embasar o pagamento pelos serviços prestados;

- o ressarcimento ao erário do Município de Jaíba dos valores relativos a pagamentos feitos a maior pelos serviços médicos realizados no exercício de 2014, nos moldes do art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, sob a responsabilidade solidária do então Prefeito Municipal, Sr. Enoch Vinicius Campos de Lima, dos Secretários Municipais de Saúde à época, Srs. Hudson Aparecido Pena Arruda e José Maurício de Figueiredo, do então Secretário Adjunto de Saúde,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Sr. Weverton da Silva Dias, e das empresas Centro de Diagnóstico por Imagem Santa Maria Ltda-ME e seu representante legal, Sr. Handerson Hualey Miranda; Clínica de Otorrinolaringologia de Janaúba S/S Ltda. e seu representante legal, Sr. Roberto Amaral Santos; Clínica Médica Robleto & Araújo Ltda. e sua representante legal, Sra. Gisely Araújo Porto; e Policlínica Bem Estar Ltda. e seu representante legal, Sr. Arilson Fernando Leite Moura, conforme art. 25, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993.

IV. Da anulação dos contratos/termos de credenciamento

61. Conforme explicitado, os contratos/termos de credenciamento para a prestação de serviços de assistência médica especializada estão viciados, em decorrência das irregularidades acima descritas.

62. A matéria fica, então, submetida à perquirição dos efeitos da nulidade dos contratos administrativos.

63. Sopesados os princípios aplicáveis à matéria, devem prevalecer os do excepcional interesse público, da proteção à confiança (segurança jurídica), da boa-fé e da vedação do enriquecimento ilícito.

64. Assim, caso os contratos/termos de credenciamento celebrados ainda estejam vigentes, entendemos que devam ser anulados e a sua execução sustada.

65. Esclareça-se que a competência para sustar a execução desses contratos é do Chefe do Poder Executivo municipal, em razão da autotutela a ser exercida no **controle interno**.

66. No entanto, caso o Prefeito municipal seja omissor, sabe-se que o Poder Legislativo, no exercício do **controle externo**, é competente para fazê-lo e, subsidiariamente, o Tribunal de Contas, conforme dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será praticado diretamente pela Assembleia Legislativa, que, de imediato, solicitará ao Poder competente a medida cabível.

§ 2º - Caso a medida a que se refere o parágrafo anterior não seja efetivada no prazo de noventa dias, o Tribunal decidirá a respeito.

67. No mesmo sentido, a Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, estabelece:

Art. 64. Ao proceder à fiscalização dos atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal:

VI - encaminhará à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade, às quais competirá solicitar, de imediato, ao responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento, a adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único. Se o Poder Legislativo ou o responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento não efetivar as medidas previstas no inciso VI do “caput” deste artigo, no prazo de noventa dias, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 85 desta Lei Complementar.

68. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 23.550-1/DF, deixou consignado que o Tribunal de Contas não tem competência para anular ou sustar o contrato administrativo, mas ressaltou a prerrogativa dessas Cortes de determinar à autoridade administrativa competente que o faça:

“I. Tribunal de Contas: competência. Contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha competência, para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou [...]” Também entendo que o Tribunal de Contas da União, como restou enfatizado nas informações prestadas nesses autos, não sustou o contrato, mesmo porque ele não dispunha de competência constitucional para tanto, mas limitou-se a cientificar quem teria competência para sustá-lo, para o imperativo de fazê-lo em face do que dispõe o artigo 49 da Lei n. 8.666/93.”⁴

69. Na mesma linha, elucidativa também é a doutrina de Luciano Ferraz:

“O Tribunal de Contas, simplesmente emite um ato, que susta os efeitos do procedimento de Licitação. De outra parte, quando a formalização do Contrato já está realizada, isto é, quando o Contrato já está assinado entre

⁴ Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23.550-1/DF. Tribunal Pleno. Relator p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence. DJ de 31.10.01, ementário n. 2.050-3. Grifos adotados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

as partes, entre a Administração e o particular, por exemplo, determina o parágrafo 1º do artigo 71 que a sustação deste Contrato não competirá em princípio ao Tribunal de Contas. A competência para sustação de Contrato é do Poder Legislativo. Ou seja, o Tribunal de Contas provoca o Poder Legislativo, e o Poder Legislativo adota o ato de sustação. Se o Poder Legislativo ficar inerte pelo prazo de 90 dias, aí a competência vai retornar ao Tribunal de Contas, que poderá então, ele mesmo, sustar os efeitos do Contrato. Então, vejam bem, em se tratando de Contrato já formalizado, o ato de sustação encerrará uma hipótese de controle parlamentar indireto, pois o Tribunal provocará o Legislativo que adotará o ato de sustação ou não, conforme deliberação dele. Logo, durante o curso da Licitação, até o momento da adjudicação e mesmo depois dela, antes de haver efetivamente a contratação, a competência de sustação do procedimento, é do Tribunal de Contas. Depois de formalizado o Contrato, a competência de sustação é do Poder Legislativo, salvo se o Legislativo ficar inerte, uma vez provocado pelo Tribunal, pelo prazo de 90 dias, hipótese em que, a competência para sustação, retornará ao próprio Tribunal de Contas.”⁵

70. Diante disso, caso os contratos/termos de credenciamento em comento ainda estejam em vigor, entendemos que o atual Prefeito de Jaíba deve ser intimado para que os anule, com efeitos *ex nunc*, e suste a respectiva execução, observado o art. 5º, LV, da CR/88.

V. DO PEDIDO

71. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas requer o recebimento da presente Representação e seu regular processamento, nos termos regimentais, e pleiteia:

- a) a citação dos responsáveis, para apresentação de defesa e esclarecimentos que entenderem cabíveis quanto às ilegalidades identificadas nesta Representação e nos estudos técnicos que se realizarem, quem seja:
 - ENOCH VINICIUS CAMPOS DE LIMA, então Prefeito Municipal de Jaíba;

⁵ Disponível em: http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/27_10_04/luciano_ferraz1.ht. Grifos aditados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SANTA MARIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.111.524/0001-61;
 - seu representante legal HANDERSON HUALEY MIRANDA;
 - CLÍNICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE JANAÚBA S/S LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.797.960/0001-73;
 - seu representante legal ROBERTO AMARAL SANTOS;
 - CLÍNICA MÉDICA ROBLETO & ARAÚJO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.441.009/0001-91;
 - sua representante legal GISELY ARAÚJO PORTO;
 - POLICLÍNICA BEM ESTAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.798.591/0001-33;
 - seu representante legal ARILSON FERNANDO LEITE MOURA;
 - WEVERTON DA SILVA DIAS, então Secretário Adjunto de Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde;
 - JOSÉ MAURÍCIO DE FIGUEIREDO, Secretário Municipal de Saúde de Jaíba à época;
 - HUDSON APARECIDO PENA ARRUDA, Secretário Municipal de Saúde de Jaíba à época e;
 - TEÓFILO GOMES CAIRES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Jaíba à época.
- b) a aplicação das sanções legais previstas nos artigos 85, 92 e 93 da Lei Complementar nº 102, de 2008, quais sejam, multa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público;
- c) a determinação para anulação dos contratos, com efeitos *ex nunc* e a consequente suspensão da sua execução;
- d) o ressarcimento ao erário dos valores relativos a pagamentos feitos a maior pelos serviços médicos realizados no exercício de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Belo Horizonte, 25 de abril de 2018.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas